Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1750/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/415/2018
PROTOCOLO	: 1881735
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADAS	: BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME R.G. PINHEIRO – M.E. CASA DO ATLETA LTDA – EPP D&D COM. ATAC. DE CONFECÇÕES LTDA EPP. MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA M.E.
VALOR	: R$ 632.465,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar comprovado o cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do certame, conforme encetado nas prescrições legais vigentes.

A formalização da ata de registro de preços é regular por constar no instrumento todas as cláusulas necessárias e demonstrar o cumprimento aos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 88/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2017, realizado pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2017, do Sistema de Registro de Preço que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 46/2017, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e as empresas BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME, R.G. PINHEIRO – M.E., CASA DO ATLETA LTDA – EPP, D&D COM. ATAC. DE CONFECÇÕES LTDA EPP. e MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA M.E., tendo por objeto a futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha, no valor de R$ 632.465,20.

Na análise ANA – 1ICE – 6076/2018 (peça nº 28 fls. 540/546), a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório do pregão presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DA ATA DO REGISTRO DE PREÇOS.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento dos artigos 15[1] e 55[2] da Lei de Licitações.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

De igual forma, seguiu-se também o teor do Decreto nº 7.892/2013, que a regulamenta.

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do parquet de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:

a) do Pregão Presencial nº 88/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARDIM, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização da Ata do Registro de Preço nº 46 /2017 celebrado junto as empresas BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME, R.G. PINHEIRO – M.E., CASA DO ATLETA LTDA – EPP, D&D COM. ATAC. DE CONFECÇÕES LTDA EPP. e MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA M.E., por convergência aos arts. 15 e 55 da Lei de Licitações e do Decreto nº 7.892/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ABF
SETAC/BFJV-LMS